

MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS PIRANGI/SP 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estabelece normas para o parcelamento incentivado e dá outras providências.”

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pirangi/SP, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas conferidas pelo artigo 40, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirangi - REFIS PIRANGI/SP 2026, com o objetivo de fomentar a regularização extraordinária de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, inclusive os saldos de parcelamentos anteriores rompidos ou em andamento.

§1º - O programa destina-se a viabilizar o recebimento de créditos municipais mediante a concessão de benefícios fiscais sobre multas moratórias e juros de mora, bem como oferecer condições especiais de pagamento e parcelamento, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, visando à recuperação de empresas e à regularização fiscal dos cidadãos.

§2º - A gestão e administração do REFIS PIRANGI/SP competem à Divisão de Receita do Município e ao Departamento Municipal de Finanças, sob a supervisão jurídica da Procuradoria Municipal, especialmente quanto aos créditos ajuizados.

Art. 2º - Poderão ser incluídos no REFIS PIRANGI/SP a totalidade dos débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores não integralmente quitados e os débitos em fase de execução fiscal.

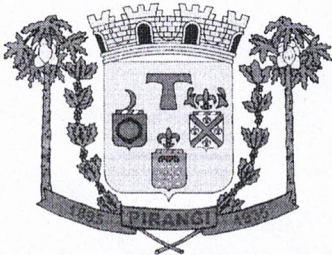
§1º - Não poderão aderir ao presente Programa os débitos decorrentes de:

- I - Infrações à legislação de trânsito;
- II - Indenizações devidas ao Erário por dano causado ao patrimônio público;
- III - Multas de natureza contratual administrativa;
- IV - Outras receitas de natureza não tributária e não fiscal, cuja legislação específica vede a concessão de anistia ou remissão.

§2º - Os débitos oriundos de Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM), inclusive os relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), poderão ser incluídos no parcelamento, incidindo as reduções previstas nesta Lei exclusivamente sobre os juros de mora e a multa moratória decorrentes do inadimplemento, preservando-se integralmente o valor principal da multa punitiva ou do tributo lançado.

CAPÍTULO II
DA ADESAO AO PROGRAMA

Câmara Municipal de Pirangi / SP	
Protocolo nº	249
Data:	16/01/26
Hora:	6:29



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

Art. 3º A adesão ao REFIS PIRANGI/SP dar-se-á por opção expressa do contribuinte ou responsável tributário, a ser formalizada mediante requerimento próprio, físico ou eletrônico, disponibilizado pela Administração Municipal, até 31/11/2026.

§1º - O prazo para adesão previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, caso se verifique o interesse público e a necessidade de ampliação do prazo para atendimento da demanda.

§2º - A formalização da adesão implica:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação;

III - O dever de pagar regularmente as parcelas, bem como os tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem posteriormente à data da adesão;

IV - A expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento ou pagamento à vista.

§3º - O requerimento de adesão poderá ser efetuado pelo próprio contribuinte, por seu representante legal munido de instrumento de mandato, ou por terceiro interessado, desde que, neste último caso, seja apresentado documento hábil a comprovar o vínculo ou a responsabilidade solidária/subsidiária, assumindo o terceiro a condição de responsável pelo pagamento da dívida confessada.

§4º - Tratando-se de débitos ajuizados, a adesão deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas processuais e despesas judiciais, ou com o pedido de parcelamento destas, se admitido pela legislação específica do Tribunal de Justiça, devendo o devedor requerer a suspensão do feito executivo até a quitação final do parcelamento.

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 4º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do protocolo do pedido de adesão e resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e das multas de mora e punitivas, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§1º - Para fins de consolidação, entende-se por:

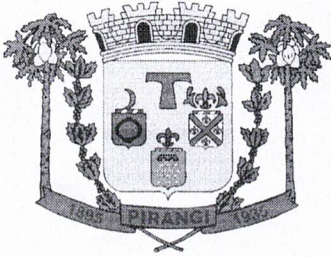
I - Principal: o valor originário do tributo ou da penalidade pecuniária;

II - Atualização Monetária: o ajuste do valor da moeda, que não será objeto de qualquer redução, em obediência ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - Acréscimos Legais: os valores referentes a juros de mora e multas moratórias, sobre os quais incidirão os descontos previstos nesta Lei.

§2º - No caso de reparcimento de débitos constantes de parcelamentos anteriores rompidos, a consolidação será feita apurando-se o saldo devedor remanescente na





MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

data da adesão, com a reincorporação dos acréscimos legais que haviam sido dispensados no parcelamento anterior, proporcionalmente ao valor não pago.

§3º - A consolidação abrangerá todos os débitos indicados pelo contribuinte, sendo vedada a inclusão parcial de débitos referentes a um mesmo exercício fiscal ou auto de infração, salvo se o crédito estiver sendo discutido judicialmente e houver decisão judicial determinando a suspensão de parte da exigibilidade.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - O sujeito passivo que aderir ao REFIS PIRANGI/SP poderá liquidar seus débitos consolidados mediante pagamento à vista ou parcelado, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições de redução de juros de mora e multas moratórias:

I - Pagamento em Parcela Única (À Vista): redução de **100% (cem por cento)** do valor dos juros de mora e da multa moratória;

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas: redução de **90% (noventa por cento)** do valor dos juros de mora e da multa moratória;

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas: redução de **80% (oitenta por cento)** do valor dos juros de mora e da multa moratória;

IV - Pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas: redução de **70% (setenta por cento)** do valor dos juros de mora e da multa moratória;

V - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas: redução de **60% (sessenta por cento)** do valor dos juros de mora e da multa moratória.

§1º - Em nenhuma hipótese haverá redução do valor do principal e da correção monetária, sendo os descontos aplicáveis exclusivamente aos juros e à multa moratória.

§2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - **R\$ 100,00 (cem reais)** para contribuintes Pessoas Físicas;

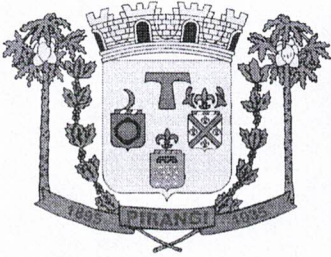
II - **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** para contribuintes Pessoas Jurídicas.

§3º - O vencimento da primeira parcela ou da quota única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização da adesão, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor da parcela em atraso, sem prejuízo da possibilidade de exclusão do programa nos termos desta Lei.

1A



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

Art. 6º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcelas vincendas, observando-se a redução proporcional dos juros de financiamento incidentes sobre as parcelas antecipadas, mantendo-se, contudo, os percentuais de desconto sobre juros e multas originários fixados na adesão.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Seção I

Da Desistência de Ações e Recursos

Art. 7º - A adesão ao REFIS PIRANGI/SP implica a desistência compulsória e definitiva de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade, reclamações ou recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos no parcelamento, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas ações ou processos.

Parágrafo único - A comprovação da desistência e da renúncia de que trata o *caput* deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da adesão, mediante protocolo de cópia da petição de desistência devidamente protocolada no Juízo ou Tribunal competente, sob pena de cancelamento do benefício e exclusão do programa.

Seção II

Dos Honorários Advocatícios e Custas

Art. 8º - A inclusão de débitos ajuizados no REFIS PIRANGI/SP não afasta a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, nos termos do Código de Processo Civil e da legislação municipal específica.

§1º - Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor do débito a ser parcelado, após a aplicação dos descontos previstos no artigo 5º desta Lei, podendo ser pagos em número de parcelas idêntico ao concedido para o crédito tributário, observado o valor mínimo de parcela estabelecido em regulamento específico ou na legislação de regência da Procuradoria Jurídica.

§2º - O não pagamento dos honorários advocatícios, nos prazos fixados, constitui causa de exclusão do contribuinte do REFIS PIRANGI/SP, aplicando-se as mesmas regras de inadimplência previstas para o crédito principal.

§3º - As custas processuais e demais despesas judiciais deverão ser recolhidas integralmente pelo contribuinte, não sendo objeto de parcelamento no âmbito do REFIS, salvo se houver autorização expressa do Poder Judiciário ou legislação estadual que permita o diferimento.

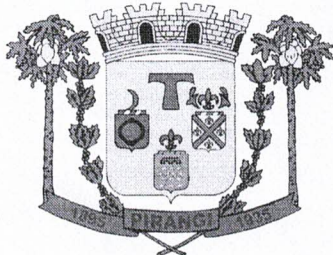
CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 9º - O contribuinte será excluído automaticamente do REFIS PIRANGI/SP, independentemente de notificação prévia, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, ou ainda de uma parcela, estando pagas todas as demais;

II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela, contados do seu vencimento;



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

III - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica, quando tal fato implicar a impossibilidade jurídica de manutenção do parcelamento;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pirangi e assumirem solidariamente as obrigações do parcelamento;

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela autoridade fiscal;

VI - A não comprovação da desistência de ações, embargos ou recursos na forma do artigo 7º desta Lei.

§1º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS PIRANGI/SP implicará a perda imediata e integral dos benefícios concedidos, restabelecendo-se o débito original, deduzidos os valores pagos, com a reincorporação dos acréscimos legais (juros e multas) que haviam sido dispensados, tornando a dívida imediatamente exigível.

§2º - Operada a exclusão, a Administração Municipal adotará as seguintes providências:

I - Em se tratando de débito não inscrito, procederá à inscrição em Dívida Ativa e posterior protesto extrajudicial ou ajuizamento da execução fiscal;

II - Em se tratando de débito já ajuizado, informará ao Juízo competente o descumprimento do acordo para o imediato prosseguimento da execução fiscal, com a penhora de bens ou valores do executado.

§3º - O contribuinte excluído do REFIS PIRANGI/SP ficará impedido de aderir a novo parcelamento incentivado instituído pelo Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da exclusão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

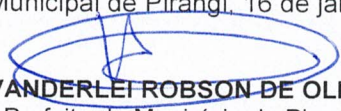
Art. 10 - A expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fica condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única e à manutenção da regularidade do parcelamento firmado.

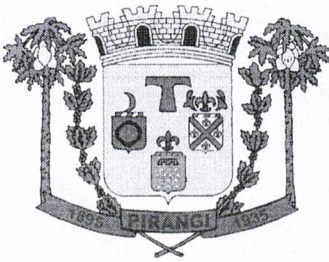
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentares complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar, inclusive quanto à utilização de meios eletrônicos para o processamento das adesões.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 16 de janeiro de 2026.


VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Pirangi/SP



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ALESSANDRO JUNIOR PANTALIÃO, DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI/SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026.

MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS PIRANGI/SP 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estabelece normas para o parcelamento incentivado e dá outras providências"***.

A presente proposição nasce da imperiosa necessidade de conciliar a recuperação dos créditos da Fazenda Pública Municipal com a capacidade contributiva dos cidadãos e empresários de Pirangi/SP. Vivemos um momento em que a gestão fiscal responsável exige não apenas o rigor na cobrança, mas também a inteligência na criação de mecanismos que viabilizem o adimplemento voluntário das obrigações tributárias.

O estoque da Dívida Ativa do Município de Pirangi/SP representa recursos vitais que, se recuperados, converter-se-ão imediatamente em benefícios para a população nas áreas de saúde, educação e infraestrutura. Contudo, a rigidez dos encargos moratórios, muitas vezes acumulados ao longo de anos, torna impagável a dívida para muitos contribuintes que, embora desejem regularizar sua situação, encontram-se impossibilitados pelo montante consolidado.

Diferentemente de edições anteriores e alinhando-se às melhores práticas de responsabilidade fiscal observadas em municípios de porte semelhante e recomendadas pelos órgãos de controle externo, o presente Projeto estabelece um limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas.

A fixação deste teto de 24 meses não é aleatória. Estudos de arrecadação demonstram que parcelamentos excessivamente longos (acima de 36 ou 48 meses) tendem a apresentar altos índices de inadimplência (quebra do parcelamento) após o primeiro ano, gerando um custo administrativo elevado para o município sem a efetiva entrada de receita. Ao limitar o prazo a dois anos, garantimos um fluxo de caixa mais robusto e imediato para os cofres públicos, essencial para o planejamento financeiro da atual gestão, ao mesmo tempo em que se oferece descontos agressivos e escalonados para incentivar a liquidez a curto prazo.

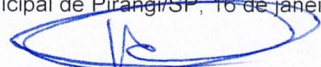
Destacamos que o Projeto respeita integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na medida em que a renúncia de receita se restringe exclusivamente aos juros e multas (acessórios), preservando-se a integridade do principal e da correção monetária, patrimônio indisponível da sociedade.

O REFIS PIRANGI/SP 2026 apresenta-se, portanto, como uma ferramenta de justiça fiscal: permite ao contribuinte inadimplente a chance de retornar à legalidade e obter suas certidões de regularidade, fundamentais para a atividade econômica, e, simultaneamente, assegura ao Município os recursos necessários para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Pelo exposto, solicito a fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado, em regime de **URGÊNCIA**, instaurando/convocando para tanto **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, justificando o pedido ante a necessidade de instauração do programa para aumentar a receita municipal, visando oportunizar os contribuintes de regularizarem seus débitos junto à Fazenda Municipal, sabendo que a dívida ativa se encontra em valores alarmantes.

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa.

Prefeitura Municipal de Pirangi/SP, 16 de janeiro de 2026.


VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Pirangi/SP